

ACÓRDÃO Nº 8702/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.740/2019-3.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: João da Cruz Ferreira (CPF 402.655.523-20).
4. Entidade: Município de São José dos Basílios – MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de João da Cruz Ferreira, como então prefeito de São José dos Basílios – MA (gestão: 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 119.580,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) durante o exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de João da Cruz Ferreira, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor Original (em R\$):	Data da Ocorrência:
17/3/2011	11.958,00
4/4/2011	11.958,00
4/5/2011	10.098,00
5/5/2011	1.860,00
3/6/2011	11.958,00
6/7/2011	11.958,00
2/8/2011	11.958,00
5/9/2011	11.958,00
4/10/2011	11.958,00
3/11/2011	11.958,00
2/12/2011	11.958,00

9.2. aplicar em desfavor de João da Cruz Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8702-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral